



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 25/2024

Proc. 827/2024

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº. 025/2024, interposto pela sociedade empresária MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA., devidamente inscrita sob o CNPJ nº 05.440.065/0001-71, cujo objeto é a Aquisição de 1 (um) veículo Micro-ônibus para atender a Secretaria de Desenvolvimento Social, de acordo com o ANEXO I – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

1. DOS FATOS:

Em síntese, após a publicação do referido certame, agendado para a data de 20 de março de 2024, houve impugnação da referida licitação sob a alegação de que o instrumento convocatório deve ser retificado, pois esta direcionado e restringindo a participação de interessados.

Assim, requer seja reformado o instrumento convocatório, reabrindo-se o prazo novamente estabelecido.

É o breve relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

O pedido foi tempestivamente interposto, motivo pelo qual foi conhecido e passaremos a julgar o mérito.

3. DA ANÁLISE E DECISÃO:

Preliminarmente, é notório e sabido que o princípio basilar da administração se trata da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro* (25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000):

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade

Fls. 01/03



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br

funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”

(grifo nosso)

...

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (grifo nosso)

Corroborando com tal situação, a lei de licitações é claríssima ao estabelecer os seguintes conceitos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Por sua vez, o licitante alega que o direcionamento e restrição a competitividade encontra-se fundamentado em razão do “prazo de entrega de 60 (sessenta) dias” para o referido veículo.

Assim, cumpre esclarecer que não há qualquer característica/propriedade do veículo que enseje restrição a competitividade, tendo o impugnante somente alegado tal restrição quanto ao prazo de entrega. Por sua, o prazo de entrega de 60 (sessenta) dias para a entrega de um veículo em nenhum momento se mostra restritivo, pelo contrário, se coaduna com o interesse público e visa também atendimento até mesmo da utilização de recurso proveniente da Funcional Programática da União/2023 de nº. 25200001, do Ministério da Economia (Funcional Programática nº. 10.73101.28.845.0903.0EC2.0035).

4. DA DECISÃO

Isto posto, pelos fundamentos acima delineados, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela sociedade empresária MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA., devidamente inscrita sob o



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

CNPJ nº 05.440.065/0001-71, e no mérito **JULGO IMPROCEDENTE**, conseqüentemente, fica **MANTIDA A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DE PROCESSAMENTO DO CERTAME** para o dia 20 de março de 2024, às 09:00 horas.

Santo Antônio de Posse, 7 de março de 2024.

Leticia Grazier Secchinatto
Pregoeira

Doc. Revisado por:

Dr. Thiago G. Cardonia
Procurador Municipal
OAB/SP 352.084